

Refugiados indígenas venezuelanos em Roraima: o caso do Povo Warao

Antonio Guimarães Brito

Professor Associado III, Universidade Federal do Rio Grande

Carla Caroline de Jesus da Silva

Pesquisadora do GREDHA, Universidade Federal do Rio Grande

RESUMO: O objetivo central deste estudo é analisar o “deslocamento forçado” do Povo Warao como Refugiados da Venezuela para o Brasil através da fronteira com o estado de Roraima, como verificar os dispositivos jurídicos brasileiros para o acolhimento da etnia indígena Warao. O estudo reflete sobre o “status” de Refugiado Internacional na situação particular do Povo Warao, assim como as medidas de acolhimento humanitário das políticas migratórias brasileiras.

Palavras-chave: Refugiados; Povo Warao; Roraima; Venezuela; Indígenas.

Los refugiados indígenas venezolanos en Roraima: el caso del pueblo Warao

RESUMEN: El objetivo principal de este estudio es analizar el “desplazamiento forzado” del Pueblo Warao como Refugiados de Venezuela a Brasil a través de La frontera con el estado de Roraima, cómo verificar las disposiciones legales brasileñas para La recepción de la etnia indígena Warao. El estudio reflexiona sobre el “status” de Refugiado Internacional en La situación particular del Pueblo Warao, así como las medidas de acogida humanitaria de las políticas migratórias brasileñas.

Palabras llave: Refugiados; Pueblo Warao; Roraima; Venezuela; Indígenas.

Indigenous Venezuelan refugees in Roraima: the case of the Warao People

ABSTRACT: The central objective of this study is to analyse the “forced displacement” of the Warao People as Refugees from Venezuela to Brazil through the border with the state of Roraima, as well as to verify if the Brazilian legal provisions for the reception of the Warao indigenous ethnic group. The study reflects on the “status” of International Refugee in the particular situation of the Warao People, as well as the humanitarian reception measures of the Brazilian migration policies.

Keywords: Refugees; Warao people; Roraima; Venezuela; Indigenous people.

1. Introdução

O Brasil recebeu, entre janeiro de 2017 e fevereiro de 2022, segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), mais de 700 mil venezuelanos que querem viver ou utilizar o Brasil como rota para outras localidades². Segundo dados do Subcomitê Federal para Recepção (CFAE)³, atualmente, 112.260 venezuelanos residem oficialmente no Brasil (através da solicitação de residência temporária válida por dois anos), e 72.334 já possuem autorização de residência por prazo indeterminado. Nesse grupo encontram-se várias etnias de povos indígenas, como os Warao, Eñepa e Pemon que se deslocam da República Bolivariana da Venezuela rumo ao Brasil.

O objetivo deste artigo é analisar os dispositivos jurídicos brasileiros de acolhimento aos povos indígenas venezuelanos, em especial ao Povo Warao. Igualmente, compreender o movimento migratório da etnia indígena Warao para o estado de Roraima, analisando o conceito de “Refugiado Internacional”. Por fim, verificar os níveis de proteção, acolhimento como moradia, trabalho, alimentação, e saúde.

2. Regime Internacional de Proteção aos Refugiados

Refugiados são aqueles indivíduos que fogem de conflitos ou perseguições e que estão em situação de vulnerabilidade, não possuem a proteção do seu próprio Estado ou seu próprio governo os ameaça. Com isso, os Estados mais frágeis não são capazes de garantir a segurança básica dessas pessoas (Lima et al., 2017, p. 31). A Convenção de 1951, referente ao Estatuto de Refugiados, estrutura as normas de aplicação para a proteção de refugiados, que entrou em vigor em 1954.

A ONU instituiu o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados em 1950 com base em uma iniciativa que “inaugurou uma nova fase na proteção internacional dos refugiados” (Jubilut, 2007, p. 27 apud Lima et. al., 2017, p. 33). A ACNUR começou com um mandato de três anos que foi expandido por meio da reformulação da Convenção de 1951 através do Protocolo de 1967, que passou a abranger todas as pessoas atingidas pela Segunda Guerra Mundial.

O protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967) se concentra nos princípios fundamentais ao refúgio, visto que a Convenção de 1951 ocorreu principalmente para dar uma resposta aos problemas dos refugiados depois das Duas Grandes Guerras, pois estavam espalhados pela Europa. A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 se complementam em relação ao trato aos refugiados. Entre elas se encontram:

i) “Disposições que contenham a definição básica de quem é (e quem não é) refugiado e quem, tendo sido refugiado, deixou de sê-lo. A análise da interpretação dessas disposições

2 Informativo mostra que maioria é do sexo masculino e tem entre 30 e 50 anos (BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022).

3 O CFAE foi criado pela Medida provisória n.º 820, de 15 de fevereiro de 2018, convertida na lei n.º 13.684, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências (BRASIL Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022).

constitui a parte principal deste Manual, destinada a servir de guia para os órgãos encarregados de determinar a condição de refugiado. ii) Disposições que definem o estatuto jurídico dos refugiados e os seus direitos e obrigações no país de acolhimento. Embora essas disposições não influenciem o processo de determinação da condição de refugiado, elas devem ser lembradas pelo órgão de determinação da condição de refugiado, pois sua decisão certamente pode ter consequências de longo alcance para a pessoa ou família em questão. iii) outras disposições tratam da aplicação dos instrumentos do ponto de vista administrativo e diplomático. O Artigo 35 da Convenção de 1951 e o Artigo II do Protocolo de 1967 estabelecem a obrigação dos Estados contratantes de cooperar com o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados no exercício de suas funções e, em particular, em auxiliá-lo em sua tarefa de fiscalizar a aplicação das disposições desses instrumentos”⁴

Segundo Lima et al. (2017, p. 34), o sistema de proteção internacional e responsabilidade está baseada na responsabilidade nacional, solidariedade internacional e responsabilidade compartilhada entre os Estados. Além da Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, o tema sobre refúgio também se fundamenta em outros dispositivos, como a Declaração de Cartagena sobre Refugiados, a Convenção da Unidade Africana e outras soluções outorgadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

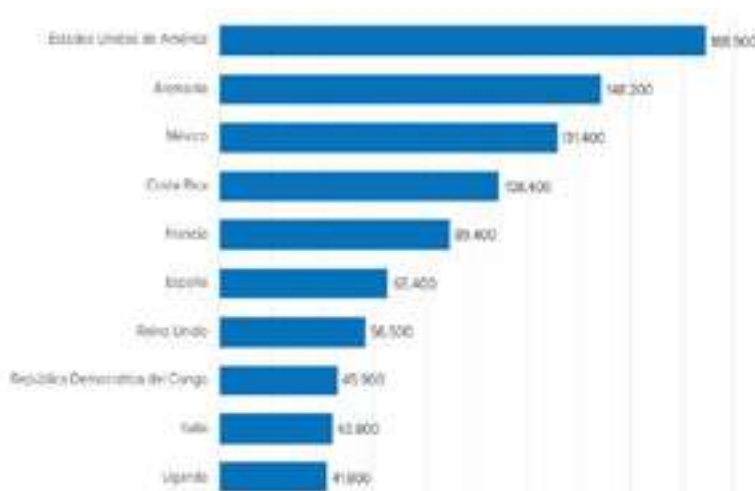
Os países desenvolvidos acabam tornando-se os lugares de referência e acolhem a maioria dos solicitantes de refúgio, tendo em vista que precisam atender, também, às demandas dos seus cidadãos. Segundo o “Informativo Mundial sobre deslocamento interno 2022”⁵, divulgado pela ACNUR, o número de pessoas forçadas a se deslocar em 2022 ultrapassou 103 milhões pela primeira vez. Mais de 1% da população mundial, sendo que nessa contagem já estão inclusos refugiados e solicitantes de refúgio. Mais de 4,9 milhões requerem refúgio e 5,3 milhões necessitam de proteção internacional (ACNUR, 2021).

A maioria dos refugiados que precisam de proteção internacional vêm de cinco países: República Árabe da Síria (6,8 milhões), Venezuela (5,6 milhões), Ucrânia (5,4 milhões), Afeganistão (2,8 milhões) e Sudão do Sul (2,4 milhões). Dos países que mais acolhem dois deles estão localizados na Ásia e apenas um deles está localizado na Europa (ACNUR, 2021, p. 3).

A Turquia acolheu mais de 3,8 milhões de pessoas, o maior número a nível mundial, segundo o relatório de *Tendências Globales de ACNUR 2021* (ACNUR, 2021, p. 2). A condição de refúgio pode ser outorgada de maneira individual ou em grupos. Ainda segundo o relatório, os Estados Unidos foi o maior receptor mundial de novas solicitações individuais de requerente de asilo, com mais de 188.900 mil requerimentos. Ou seja, a maioria das pessoas chega aos países receptores em grupos e já são denominadas refugiadas, pois não existe a possibilidade de realizar entrevistas individuais (ACNUR, 2022), já os requerentes de asilo são pessoas que submetem o pedido de solicitação e requer o reconhecimento da condição de refugiado.

4 (ACNUR, 1992, tradução nossa).

5 Informe mundial sobre Deslocamento Interno 2022. Centro de Monitoramento de Deslocados Internos (IDMC), 2022.

Gráfico 1 - Principais Países de Registro Individual de novos solicitantes de asilo em 2021.


Fonte: UNHCR Global Trends 2021 (ACNUR, 2021, p. 32)

No final de 2021, o número de pessoas que estavam aguardando os resultados dos seus pedidos de asilo era de 4,6 milhões, um número muito maior do que no ano de 2020, que foi 4,2 milhões (ACNUR, 2021, p. 32). Ainda segundo a ACNUR, este aumento enfatiza a necessidade dos Estados e de organizações, incluindo a própria ACNUR, de garantir meios mais eficientes para o processamento dos requerimentos de asilo. O acúmulo de casos pendentes pode criar problemas de proteção, pois os requerentes esperam por muito tempo sem segurança jurídica. Alguns países conseguiram diminuir o número de solicitações pendentes, porém houve um aumento no México (88% maior, de 83.800 a 157.200), Costa Rica (70% maior, de 89.800 a 152.500) e Estados Unidos (31% maior, de 998.000 a 1.303.200) (*Ibid.*, 32).

Um quinto dos deslocados forçados do mundo está nas Américas, abrigando cerca de 20% dos 100 milhões de deslocados forçados no mundo (ONU, 2022). De acordo com Luiz Fernando Godinho, porta-voz do Acnur para as Américas, explica que “muitas as nacionalidades afetadas pelo deslocamento nas Américas, mas destaca a crise social, econômica e política na Venezuela, a situação de violência no norte da América Central, principalmente em El Salvador, Nicarágua e Honduras.

Na América Latina existem instrumentos que respondem a problemas regionais de deslocamento forçado. Dentre eles estão a Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, o Plano de Ação do México de 2004 e, mais recentemente, a Declaração de Brasília e o Plano de Ação Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe de 2010 (Lima et al., 2017, p.43). No Brasil, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) é o órgão responsável por deliberar as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado e está vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Em 2012, aconteceu a realização da I Reunião Regional de Conare's, sediada no Ceará, Brasil e esse evento estava ligado ao 35º Congresso de Ministros de Justiça do Mercosul e

Estados Unidos sobre Acesso à Justiça. Os países membros do Mercosul assinaram uma Declaração de Princípios sobre a Proteção Internacional dos Refugiados. No II Encontro em 2013, além de participarem todos os líderes e integrantes de comissões de refugiados dos países integrantes e associados do Mercosul, a ACNUR também esteve presente. Sobre os assuntos discutidos, estava em pauta a questão da importância da harmonização dos padrões regionais de refúgio e outros mecanismos de proteção (Lima et al., 2017, p. 49).

3. Refugiados, Venezuela e Brasil

Na América Latina é importante destacar a Declaração de Cartagena sobre refugiados, assinada em 1984, que conceitua a condição de refugiado a de “[...] pessoas que tenham saído de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (González, 2010), e entre os 15 países latino-americanos que adotaram a Declaração de Cartagena estava o Brasil (González, 2010).

Posteriormente, em 1997, Brasil aprova a lei nacional sobre refugiados. De acordo com Leão (2010, p. 73):

A Lei 9.474 foi sancionada em 22 de julho de 1997.8 A data de sua vigência, de acordo com seu artigo 49, é a de 23 de julho de 1997. Neste dia foi publicada na Seção I, às páginas 15822-15824, do Diário Oficial da União de número 139. Desde a dimensão jurídica internacional e nacional com relação à proteção do instituto do refúgio, o Brasil inaugura o Século XXI munido de uma sólida e vanguardista lei que recolhe o que há de mais contemporâneo no direito dos refugiados: a Lei 9.474/97. Finalmente, do anteriormente relatado nota-se que o Brasil, muito mais do que uma legislação atualizada possui uma política de Estado em matéria de refúgio que está fincada em sólidos preceitos conceituais e normativos vanguardistas.

Ou seja, a lei brasileira adota o reconhecimento da condição de refugiado por critérios técnico-jurídicos. A proteção internacional do refugiado é matéria humanitária, e não simplesmente de política exterior, nem migratória ou criminal, nesse sentido acompanha a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967, reafirmando que a análise da condição de refugiado é um processo técnico de ordem humanitária, não cabendo nenhum outro elemento de ordem política (González, 2010).

Quando da sanção da lei brasileira de 1997 sobre refugiados, foi criado o Comitê Nacional de Refugiados, CONARE, órgão colegiado composto por representantes de vários ministérios governamentais, como Relações Exteriores, Saúde, Educação, Trabalho, participação da Polícia Federal e Organizações Não Governamentais da Sociedade civil que tenham em suas atividades a proteção e assistência aos refugiados (González, 2010).

Como aponta Rodrigues (2010, p. 137):

A composição do Conare se coaduna com os atores envolvidos no procedimento de solicitação do refúgio: compete à polícia federal realizar os trâmites; a

sociedade civil colabora nas entrevistas e no apoio multidimensional aos solicitantes e refugiados e o Acnur coopera com ambos. Embora com carências de recursos e de pessoal, e os problemas gerados pelo desconhecimento que o tema dos refugiados ainda enfrenta no Brasil – inclusive dentro da polícia federal – o Conare vem desenvolvendo a contento as suas atribuições e talvez seja um dos órgãos administrativos federais mais eficientes em sua esfera de atuação. Essa característica dá credibilidade a uma política de Estado para os refugiados que se torna apta a fortalecer uma política internacional brasileira nessa matéria. A criação de Comitês Estaduais de Refugiados, como os de São Paulo e Rio de Janeiro, e municipais, como o de São Paulo, indica o início do envolvimento – importante e necessário – dos governos subnacionais na execução da política brasileira de refugiados, sobretudo nos três grandes eixos do Plano de Ação do México – Cidades solidárias, Reassentamento solidário e Integração solidária. É previsível que a criação de comitês em outros estados e sua eventual atuação mais propositiva demandem novas posturas do Conare e canais estáveis e sistemáticos de diálogo federativo.

Algumas vezes se discute e se confunde a natureza do refúgio com o do asilo político. São institutos diferentes, mesmo que possam em determinadas circunstâncias se assemelham quando a pessoa asilada sofre também alguma perseguição em seu Estado de origem. No entanto são institutos jurídicos distintos. O direito ao refúgio é anterior, vai além da discricionariedade do Estado, se baseia em condições humanitárias, e a pessoa já se encontra fora do seu Estado de origem. Essa diferença entre asilo político e direito a refúgio é bem explicado por Leão (2010, p. 76):

O Conare, à luz da Lei 9.474/97, reconhece ou não a condição de refugiado dos solicitantes estrangeiros que se apresentam em território brasileiro. O refúgio é, portanto, um instituto de proteção à vida. Não é simplesmente um “asilo político”. Apesar de aparentemente sinônimos, os termos “asilo” e “refúgio” ostentam características singulares. O “asilo” também pode ser uma faculdade discricionária do Estado, ou seja, o Estado concede de maneira arbitrária e por essa decisão não deverá satisfação a ninguém. Trata-se de um ato soberano e ponto. Neste caso, a maioria da doutrina reconhece como sendo “asilo diplomático”. O “refúgio” é um instituto de proteção à vida decorrente de compromissos internacionais (Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados) e, como no caso brasileiro, constitucional. Este último é costumeiramente reconhecido pela doutrina como “asilo territorial”. Em consequência, o refúgio não é um instituto jurídico que nasce do oferecimento de um Estado soberano a um cidadão estrangeiro e, sim, o reconhecimento de um direito que já existia antes da solicitação do estrangeiro que se encontra em território de outro Estado soberano que não o seu de nacionalidade. O refúgio é reconhecido a estrangeiro que invariavelmente já se encontra em território nacional de um outro país que não o seu de nacionalidade, ao passo que o asilo poderá ser oferecido alhures. A rigor, de maneira resumida, a competência do Conare é sobre o instituto do refúgio e não sobre o de asilo.

No Brasil o direito ao refúgio é matéria constitucional, pois versa sobre tratado de direitos humanos, e nesse sentido, possuem prevalência legal interna. Segundo dados da Polícia Federal e a OBMIGRA (2022), o Brasil recebeu solicitações de 11 países conforme a tabela a seguir:

Tabela 1 - Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado

Principais Países	Nº de solicitações
Total	29.167
VENEZUELA	22.056
ANGOLA	1.952
HAITI	794
CUBA	529
CHINA	345
GANÁ	307
BANGLADESH	257
NIGÉRIA	246
ÍNDIA	139
COLÔMBIA	138
PERU	126
LÍBANO	90
GUINÉ	84
SENEGAL	79
SÍRIA	71
CAMARÕES	57
MARROCOS	57
NEPAL	55
PAQUISTÃO	41
GUINÉ-BISSAU	39
OUTROS PAÍSES	843

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal (JUNGER et al., 2022, p. 11).

Com a intensa crise Venezuelana, o fluxo migratório de venezuelanos aumentou consideravelmente, não por opção, más por necessidade de buscar um lugar com melhores condições de vida e garantia da sobrevivência.

Entre 2001 e 2014, a Venezuela já sofria a perda de seus nacionais, mas pertencentes a uma classe de profissionais qualificados da área da saúde, engenheiros, empresários, intelectuais que migravam para os Estados Unidos, Canadá e Espanha, por conta da situação política. A partir de 2014, a segunda onda migratória, teve uma mudança em seu perfil, sendo a maioria socioeconomicamente vulneráveis, que passam a migrar por conta do agravamento da crise por falta de alimentos, medicamentos etc (CRIES y Stanley Foundation, 2018 apud Santos, 2019, p. 23). Os destinos de migração também foram diferentes por conta das dificuldades financeiras, gerando uma maior concentração em localidades próximas como as ilhas do Caribe, Brasil, Colômbia e demais países da América do Sul (CRIES y Stanley Foundation, 2018 apud Santos, 2019).

Países como Colômbia responde por cerca de 1,3 milhões de refugiados e imigrantes venezuelanos, seguido pelo Peru, 768 mil, Chile 228 mil, Argentina 130 mil, tornaram-se alvos da migração venezuelana por causa da língua e melhores condições de trabalho (OIM, 2019).

O fluxo venezuelano pode ser caracterizado como “misto”, onde podem ser encontrados vários movimentos migratórios como refugiados, pessoas que solicitam asilo, migrantes econômicos, migração por sobrevivência e outros (OIM, 2019). Mesmo com a tentativa de regularização da entrada de imigrantes, os meios irregulares de entrada em outros países da América do Sul ainda continuam sendo os mais comuns. Segundo Ribas (2018 apud Santos, 2019), os meios irregulares aumentam as chances de tráfico humano, trabalho escravo e outros crimes que colocam em risco a vida dos imigrantes. E se tratando de povos originários, indígenas, as situações de risco e vulnerabilidade ainda são muito maiores.

4. Os direitos dos povos indígenas

Os povos indígenas, durante a história, foram relegados e discriminados no campo jurídico e legal. Desde a época da ocupação dos europeus, é conhecido o famoso debate de Valladolid (1550-1551) entre Bartolomeu de las Casas e Gines de Sepulveda, sobre a Guerra Justa, o sistema de Encomienda, e a natureza dos povos originários, se podiam ser escravizados e se suas terras eram de domínio da coroa (Brito, 2013). Na escola de Salamanca, dominicanos famosos como Domingo de Soto e Francisco de Vitoria, discutiam a existência de direitos dos povos indígenas (Brito, 2013). Talvez a primeira ação internacional foi em 1923, quando o chefe Deskaheh Haudenosaunee esteve em Genebra em busca da Liga das Nações, mas sequer foi recebido (Brito, 2021).

Foi com a Organização Internacional do Trabalho, OIT, em 1957, com o Convenio n. 107, mas ainda com caráter colonialista. Somente em 1989, na OIT, se assinou o Convenio N. 169, este sim, tratando dos direitos dos povos originários, basicamente o direito a suas terras, tradições, culturas e costumes. Depois com grande importância a Declaração de Barbados de 1971, afirmando os indígenas como protagonistas de suas histórias, e os principais direitos, a autodeterminação, a suas terras ancestrais, suas religiões, línguas, cultura e tradições. Esses direitos foram firmados posteriormente no âmbito das Nações Unidas, com a criação do Fórum Permanente para Questões Indígenas em 2000 e na sequência a Declaração sobre os Direitos dos Povos indígenas aprovado em 2007 pelas Nações Unidas (Brito, 2021).

No Brasil se dispõe do Estatuto dos Povos Indígenas, aprovado no período da ditadura militar. Esse estatuto, lei 6001 de 1973, está desatualizado, possui inúmeros problemas, defende a tutela e a limitação dos direitos indígenas e é muito criticado por antropólogos, juristas, ativistas e principalmente pelos povos indígenas. Foi com a Constituição Nacional de 1988 que se assegurou na lei maior o direito dos povos indígenas no Brasil, “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.” Já o crime de genocídio, aprovado pela Convenção das Nações Unidas em 1948, e promulgada no Brasil a lei 2.889 de 1956, regulamentam o crime de genocídio, que se trata contra a identidade Nacional, Racial, Étnica ou Religiosa. São tipos de genocídio: físico, biológico e cultural. O genocídio pela gravidade é crime de Lesa-Humanidade, imprescritível. Importante destacar o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos de 1966. De grande repercussão, enfatizava o direito soberano de todo povo possuir sua autodeterminação. O que não significa

aos moldes ocidentais criar um novo Estado—Nacional para os povos indígenas, mas uma nova configuração, um novo desenho político para a criação de um Estado com bases plurinacionais.

No caso do estado de Roraima no Brasil, diga-se tratar de um estado da federação emblemático na luta dos direitos indígenas no Brasil, pois foi em Roraima que deu a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, caso que chegou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e na Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo em 2008 a primeira vez que uma advogada indígena, Joênia Wapichana, realiza uma sustentação oral diante do Supremo Tribunal Federal do Brasil, fato marcante na história das lutas dos povos indígenas no Brasil (Brito, 2021). Por outro lado, é em Roraima que se dá a crise humanitária do povo Yanomami, com repercussão internacional pelas crueldades e violações aos direitos indígenas e a dignidade humana, com diversos crimes cometidos e a invasão de milhares de garimpeiros e mineradoras internacionais nas Terras Tradicionais e Ancestrais do Povo Yanomami. O genocídio do povo Yanomami pela morte de indígenas por garimpeiros foi também o primeiro processo e condenação por genocídio contra povos indígenas no Brasil por condenação da Suprema Corte Federal (Rocha, 2007).

5. O povo indígena Warao em Roraima

Segundo a ACNUR, a estimativa é que existam cerca de 7.000 indígenas venezuelanos vivendo no Brasil, de cinco etnias: Warao (70%), Pemon (24%), Eñepam (3%), Kariña (1%), eWayúu(1%) (Scalabrinianas, 2022). Aproximadamente 11% da população indígena que vive no Brasil já foram reconhecidas como refugiadas, outros 51% são solicitantes do reconhecimento da condição de refúgio, e 33% possuem residência temporária (ACNUR, [s.d]). O estado roraimense conta com 14 abrigos, sendo que 1.031 indígenas vivem em abrigos específicos como o Pintolândia / Boa Vista e Janokoida / Pacaraima, apoiados pelo ACNUR (ACNUR, 2022, p. 1). Apesar da concentração dos Warao em Roraima (50%), essa comunidade também está presente no estado do Pará (19%), diferente da comunidade Eñepa e Pémon, que estão localizadas exclusivamente no estado de Roraima (ETHOS, 2022).

Figura 1- Crianças indígenas brincam no abrigo Pintolândia



Fonte: ACNUR, 2020

Esses povos indígenas chegam ao Brasil sem nenhum tipo de parentesco ou “pacto” com comunidades indígenas brasileiras, permitindo a efetivação do artigo 36 da Declaração dos Povos Indígenas da ONU:

- » 1. Os povos indígenas, em particular os que estão divididos por fronteiras internacionais, têm o direito de manter e desenvolver contatos, relações e cooperação, incluindo atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com seus próprios membros, assim como com outros povos através das fronteiras.
- » 2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para facilitar o exercício e garantir a aplicação desse direito (ONU, 2008, p. 18).

Mesmo diante dessa prerrogativa, existem desafios de proteção desses povos que estão relacionados às condições graves de saúde, como desnutrição infantil, doenças respiratórias e de pele, entre outros, derivadas da falta de acesso a serviços básicos na Venezuela; Dificuldade em acessar o mercado formal de trabalho e barreiras lingüísticas; violência baseada em gênero; desafios no acesso à educação e saúde indígenas; desafios no acesso a moradias seguras; xenofobia e racismo (ACNUR, [s.d]).

Dos povos indígenas venezuelanos que migram para o Brasil e solicitam refúgio em Roraima, o Povo Warao é a comunidade com maior expressividade em solo brasileiro (ACNUR, [s.d]). Segundo a ACNUR (2022), essa é a comunidade mais antiga da Venezuela, caracterizada por suas habilidades de pesca e agricultura, tradicionalmente habitantes do delta do rio Orinoco. A região onde habitam possui uma quantidade de rios e igarapés, transformando-se em um “ ecossistema de grande biodiversidade, caracterizado por várias ilhas fluviais, regiões de mangue e solos inundáveis, diretamente afetados pelas cheias do rio Orinoco e pelas marés da costa (Botelho e Ramos; Tarragó, 2017 apud MPF, 2017, p. 6).

Figura 2 - Navegação sobre o rio Orinoco. Família Warao



Fonte: (MUÑOZ, 2019, p. 5).

Eles são falantes da língua warao e uma parte dos que se deslocam para Brasil são falantes do espanhol e quanto à organização social, os Warao costumam formar “unidades endogâmicas, com estrutura social relativamente igualitária, sendo a liderança em cada comunidade exercida pelo mais velho, um Aidamo” (Botelho; Ramos e Tarragó, 2017, p. 13 apud MPF, 2017, p. 6). O padrão de residência é matrilocal⁶. Dessa maneira, as mulheres assumem um papel de destaque na comunidade, “sendo responsáveis pela redistribuição de recursos e alimentos, enquanto os homens costumam atuar prioritariamente nos contextos públicos de mediação” (*ibid.*).

Alguns projetos governamentais começaram a ser colocados em prática na região do delta do Orinoco, provocando impactos sobre as dinâmicas socioculturais dos Warao, “bem como sobre sua mobilidade e territorialidade” (*ibid.*, p. 7). A construção da ponte liderada pela Corporación Venezolana de Guayana, que barrou o rio Manamo, para criar acesso via terrestre para a cidade de Tucupita, ocasionou efeitos contrários para as atividades produtivas e dinâmicas dos Warao, afetando a pesca, nas práticas agrícolas, alagamentos (por conta do aumento do nível da água) e desmatamento (*ibid.*, p. 8). Além disso, a comunidade estava passando por limitações dos recursos naturais por conta do crescimento petrolífero na Venezuela e sofrendo com a presença de exploradores de madeira.

Assim, a crise social e econômica na Venezuela fez com que Nicolas Maduro apelasse para os cortes de políticas públicas direcionadas aos indígenas, fazendo com que a comunidade migrasse de maneira expressiva para os países fronteiriços (Fernandes, 2018 apud Xavier, 2019, p.13), assim, o Ministério Público Federal (2017, p.8), aponta que o principal motivo do deslocamento de indígenas Warao para o Brasil é motivado pela busca de melhores condições de vida, além do acesso à saúde. Com a crise humanitária que a Venezuela sofre, os Warao têm como maior preocupação as dificuldades de sobrevivência e a violação de direitos humanos básicos, pois, essa comunidade já vivenciava processos de deslocamento interno de suas terras para os centros urbanos da Venezuela, a fim de terem acesso a itens básicos e garantir a sobrevivência de seus familiares, através da venda de artesanatos, o mesmo processo que ocorre em Roraima (OIM, 2018 apud Xavier, 2019, p. 13).

É por Pacaraima, município de Roraima, que os Warao ingressam em solo brasileiro. Conforme o Parecer Técnico N°10/2017 – SP/MANAUAS/SEAP do Ministério Público Federal (MPF), os indígenas costumavam ficar em terrenos próximos aos terminais rodoviários, tanto em Pacaraima quanto em Boa Vista, e ali, preparavam suas refeições de maneira precária, armavam suas redes e barracas, ficando ao relento. Tal realidade mudou depois da criação de abrigos específicos para comunidades indígenas. No período de 2014 até o final de 2016, a Polícia Federal (PF) realizou deportações em massa de indígenas venezuelanos nas cidades de Boa Vista e Pacaraima. Ainda no ano de 2016, a PF teve o processo de deportação de mais de 450 indígenas venezuelanos interrompidos por ação judicial da Defensoria Pública da União em Roraima (MPF, 2017, p. 9).

A Defesa Civil realizou a transferência de 250 indígenas Warao para um abrigo, denominado Centro de referência ao Imigrante (CRI), obrigando o Estado de Roraima a disponibilizar

6 Após o casamento, os homens passam a morar na casa ou comunidade da família da esposa (*Ibid.*)

atendimento à saúde, alimentação e acolhimento aos imigrantes venezuelanos em situação de vulnerabilidade (MPF, 2017, p. 10). O principal desafio das autoridades brasileiras se concentra principalmente no fato de ser uma migração sem histórico, deslocamento forçado e em situação de vulnerabilidade, de uma comunidade que a maioria dos indivíduos não fala o espanhol, desconhecem seus direitos e têm culturas e tradições distintas de outros povos originários nacionais. Em relação aos abrigos, acaba acarretando problemas de ordem psicossociais, como depressão, ansiedade e transtornos alimentares, pois contam com normas estritas no âmbito administrativo referente a horários, fechamento dos portões, acaba contrariando a dinâmica cultural da comunidade indígena (Cirino, 2020, p. 128).

Como já mencionado, a condição de refúgio diz respeito a saída do país de origem por conta de perseguições, conflitos e guerras, no caso dos Warao, porém, conforme Cirino (2020, p. 128), em termos práticos a condição de refúgio seria a maneira mais rápida de dar legitimidade de permanência no Brasil, devido à falta de documentação. Esses fatores geram desafios aos órgãos e as redes que prestam assistência a esse determinado grupo, pois precisam atender às necessidades exclusivas dessa comunidade. Em 2017 o abrigo CRI, na capital do estado, Boa Vista, passou a abrigar não somente a comunidade indígena Warao, mas também os Eñepa e Panare (Moreira e Torelly, 2020, p. 31).

No Brasil, os povos indígenas possuem direitos embasados na Constituição Federal e em tratados internacionais que primam pela manutenção de suas respectivas culturas. Com base no Projeto Yakera – a Defensoria Pública da União (DPU), na assistência jurídica prestada à população indígena venezuelana Warao, aponta que essas comunidades desconhecem seus direitos tais como imigrantes ou indígenas no Brasil, relatando perda expressiva de seus rituais e temem que seus descendentes desconheçam suas tradições. Por isso a importância de políticas públicas que tenham em vista o exercício dos direitos fundamentais dos indígenas em situação de migração (DPU apud Xavier, 2019, p. 14).

6. Conclusão

A condição de refugiado internacional sempre é de vulnerabilidade, necessitado de ajuda humanitária e internacional, de acolhimento. No caso dos povos originários ou indígenas a situação é mais precária e mais sensível do ponto de vista humano e do auxílio, pois são povos com grandes diferenças étnicas, singulares em sua cultura, e geralmente em circunstância de exclusão e dificuldades lingüísticas e de costumes. No caso do povo Warao essa situação exemplifica as imensas dificuldades enfrentadas por um povo indígena, em faixa de fronteira e na condição de refugiado internacional. Torna-se necessário uma proteção integral e especial de acolhimento e ajuda humanitária com os povos indígenas, que forçosamente se deslocam em face da pobreza, perseguição e violação de seus direitos ancestrais e originários. Geralmente os povos indígenas não são bem recebidos pelas sociedades nacionais e pelos governos e suas políticas de acolhimento, considerando o preconceito e estigma que os povos indígenas sofrem por parte do Não-índio, em face de sua singularidade cultural e especificidade étnica.

Antonio Guimarães Brito. Universidade Federal do Rio Grande. Doutor em Direito, Mestre em Relações Internacionais. Professor Associado III. Coordenador do Grupo de Pesquisa GREDHA – Ecologia Política, Direitos Humanos e Antropologia. Foi coordenador do projeto Internacional Brasil e Equador CNPQ/CAPES. Membro e coordenador adjunto do Projeto Internacional Brasil e Moçambique CNPQ/CAPES. Mail: tombrito@yahoo.com
ORCID: 0000-0001-8608-8821

Carla Caroline de Jesus da Silva. Universidade Federal do Rio Grande. Graduada em Relações Internacionais. Pesquisadora do GREDHA – Ecologia Política, Direitos Humanos e Antropologia. ricarlacaroline@gmail.com ORCID: 0009-0003-3239-8084

Referências bibliográficas

- ACNUR. *Roraima*. 2022. Disponível em: <https://www.r4v.info/sites/default/files/2022-06/ACNUR%20Brasil%20%E2%80%93%20Relat%C3%B3rio%20de%20Atividades%20Roraima%20%E2%80%93%20Jan-Abr%202022.pdf> (Acesso em: 05 jan. 2022).
- ACNUR. *Manual de Procedimientos y Criterios para Determinar La Condición de Refugiado en virtud de La Convención de 1951 y el Protocolo de 1967 sobre el Estatuto de los Refugiados*. 1992. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2011/7575.pdf?view> (Acesso em: 10 dez 2022).
- ACNUR. *Pessoas indígenas refugiadas no Brasil - Conheça as diferentes etnias indígenas que precisaram deixar suas comunidades na Venezuela para buscar refúgio no Brasil*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/etnias-indigenas> (Acesso em: 12 dez. 2022).
- ACNUR. *Quem são as pessoas indígenas refugiadas no Brasil?* Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/indigenas> (Acesso em: 23 nov. 2022).
- ACNUR. Relatório do ACNUR revela que 65% dos indígenas venezuelanos registrados no Brasil são solicitantes de refúgio. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/03/relatorio-do-acnur-revela-que-maioria-dos-indigenas-venezuelanos-registrados-no-brasil-sao-solicitantes-de-refugio> (Acesso em 26 dez. 2022).
- ACNUR. *Tendencias Globales: Desplazamiento Forzado en 2021*. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/stats/globaltrends/62aa717288e/tendencias-globales-de-acnur-2021.html> (Acesso em: 15 dez. 2022).

- ACNUR. “Refugiados” e “Migrantes”: *Perguntas Frequentes*. 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes> (Acesso em: 16 dez. 2022).
- BRITO, Antonio. *Direitos Indígenas nas Nações Unidas*. Editora CRV. Curitiba. 2021.
- BRITO, Antonio. Direito e Barbárie no I-Mundo Moderno: *A questão do Outro na Civilização*. Editora UFGD. Dourados. 2013.
- CIRINO, Carlos A. Marinho. Índios, Imigrantes e Refugiados: *Os Warao e a proteção jurídica do Estado Brasileiro*. Revista entre Rios. v. 3, n. 2. Teresina. 2020.
- GONZÁLEZ Juan Carlos Murillo. *A importância da lei brasileira de refúgio e suas contribuições regionais*. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. ACNUR. Brasília. 2010.
- JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; DE OLIVEIRA, Tadeu; SILVA, Bianca G.(org.) *Refúgio em números*. 7. ed. Série Migrações. OBMIGRA (Observatório das Migrações Internacionais). Brasília. 2022.
- LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do Século XXI*. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. ACNUR. Brasília. 2010.
- LIMA, João Brígido Bezerra; MUÑOZ, Fernanda Patrícia Fuentes; NAZARENO, Luísa de Azevedo; AMARAL, Nemo. *Refúgio no Brasil: Caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014)*. Brasília. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8061> (Acesso em 06 jan. 2023).
- MPF (Ministério Público Federal). MPF em parecer técnico nº10/2017. Secretária de Apoio Pericial. Manaus. 2017.
- MOREIRA, Elaine; TORELLY, Marcelo. *Soluções duradouras para indígenas migrantes e refugiados no contexto do fluxo venezuelano no Brasil*. OIM (Organização Internacional para as Migrações). Brasília 2020. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/OIM%2520_solucoes_duradouras_para_ind%25C3%25ADgenas_migrantes%2520web.pdf (Acesso em 06 dez. 2022).
- MUÑOZ, Jenny González. *Etnia indígena Warao: visibilidade dos preconceitos ocidentais contemporâneos diante da ancestralidade*. “Serviço Social e Saúde” v. 18. Campinas. 2019. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8656931> (Acesso em: 5 maio. 2023).
- OIM (Organização Internacional para as Migrações). *Número de refugiados e migrantes da Venezuela no mundo atinge 3,4 milhões*. 2019. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-no-mundo-atinge-34-milhoes> (Acesso em: 11 nov. 2022).
- ONU. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf (Acesso em: 05 jan. 2023).
- ONU. *Um quinto dos deslocados forçados do mundo está nas Américas*. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/12/1806992> (Acesso em: 12 dez. 2022).

- ROCHA, Jan. Haximu: *O massacre dos Yanomami e suas conseqüências*. Editora Casa Amarela. São Paulo. 2007.
- RODRIGUES, Gilberto M. A. *O futuro do refúgio no Brasil e seu papel no cenário humanitário*. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. ACNUR, Brasília, 2010.
- SANTOS, Miguel Alvarenga de Macedo dos. *A atuação das Organizações Internacionais no acolhimento aos migrantes refugiados LGBTI da Venezuela*. Boa Vista, 2019. Disponível em https://www.academia.edu/41014194/A_ATUA%C3%87%C3%830_DAS_ORGANIZA%CE87%C3%95ES_INTERNACIONAIS_EM_RORAIMA_NO_ACOLHIMENTO_AOS_MIGRANTES_E_REFUGIADOS_LGBTI_DA_VENEZUELA (Acesso em 06 jan. 2023).
- SCALABRINIANAS. *Indígenas venezuelanos acolhidos no Brasil ultrapassam os 7.000, afirma ACNUR*. 2022. Disponível em: <https://scalabrinianas.org.br/indigenas-venezuelanos-acolhidos-no-brasil-ultrapassam-os-7-000-afirma-acnur> (Acesso em: 05 jan. 2023).
- XAVIER, Paulo Luã Oliveira. *Migrantes Indígenas: os Warao na cidade de Boa Vista-Roraima e o debate sobre os Direitos Humanos*. Antropologia Social. Universidade Federal de Roraima. Boa Vista. 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/ludmy/Downloads/Migrantes_Indigenas_os_Warao_na_cidade_d%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/ludmy/Downloads/Migrantes_Indigenas_os_Warao_na_cidade_d%20(3).pdf) (Acesso em: 10 dez. 2022).